



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Sistema Integrado de Gestão

Nota Técnica 2013FIN01 v3

Códigos de IVA em SIG

Data:	16.JAN.14
Versão:	v.3
Refº:	NT 2013FIN01
Local	SIG - Lisboa

Registo de Alterações

Versão	Data	Item	Observações/Pág.
1.0	08JAN13	Versão inicial	
2.0	22AGO13	Alteração nos anexos	
3.0	16JAN14	Alteração dos códigos de IVA da Região Autónoma dos Açores em vigor a partir de 01JAN14	

1. Objectivo

A presente Nota Técnica tem por objectivo divulgar os códigos de IVA a usar em SIG.

2. Processo

2.1. De acordo com o artigo 18º do Decreto-Lei n.º 394-B/84 (Código do IVA), de 26 de Dezembro, os códigos de imposto em vigor no Continente e nas Regiões Autónomas são as seguintes:

Tipo de taxa	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira
Normal	23%	18%	22%
Intermédia	13%	10%	12%
Reduzida	6%	5%	5%

2.2. Tendo em conta a alteração às taxas do imposto sobre o valor acrescentado em vigor na Região Autónoma dos Açores, previstas na alínea a) do nº 3 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 394-B/84 (Código do IVA), de 26 de Dezembro, e alteradas pelo artigo 181.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, e tendo em conta as regras constantes do Código do IVA sobre exigibilidade do imposto, na aplicação das novas taxas deve ter-se em atenção o seguinte:

- a. Para as facturas emitidas a partir de 01.01.2014, dentro do prazo legal de emissão – ou seja, até ao quinto dia útil após a colocação do bem à disposição do adquirente ou realização do serviço - deverão aplicar-se as novas taxas (5%, 10% ou 18%).
- b. Para facturas emitidas a partir de 01.01.2014, mas fora do prazo legal, ou seja, considerando que os bens foram postos à disposição do adquirente ou os serviços realizados antes de 24.12.2013, as taxas aplicáveis serão ainda as que vigoraram até 31.12.2013 (ou seja 4%, 9% ou 16%). A operação deverá ser incluída na declaração (modelo A ou de substituição) relativa ao período de imposto a que diga respeito, de acordo com as regras de exigibilidade.
- c. As facturas emitidas a partir de 01.01.2014, dentro do prazo legal, mas relativas a valores de adiantamentos pagos antes daquela data, deverão conter as taxas que vigoraram até 31.12.2013.

Os valores constantes da mesma factura relativos a adiantamentos pagos após 01.01.2014 serão sujeitos às novas taxas.

- d. Para operações de carácter continuado, que resultem de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, (p. ex.: assinaturas mensais de telecomunicações) cuja facturação abranja operações realizadas antes e depois de 01.01.2014, as efetuadas antes desta data serão tributadas de acordo com as taxas que vigoraram até 31.12.2013 e as efetuadas a partir de 01.01.2014, inclusive, serão tributadas de acordo com as novas taxas.
- e. Havendo lugar à anulação de operação ou à alteração do valor tributável (redução ou aumento) de operações em que tenha sido correctamente aplicada a taxa que vigorou até 31.12.2013, a regularização do IVA será efectuada à mesma taxa, devendo a respectiva nota de crédito, factura ou nota de débito indicar, expressamente, qual o documento e a data a que respeita a regularização ou, se for caso disso, a data em que o imposto se tornou devido, inscrevendo-se o valor da regularização na declaração correspondente ao período em que se verifique essa regularização.
- f. Nas operações em que é dispensada a emissão de factura (talões de venda), deve aplicar-se a taxa de IVA que estiver em vigor na data em que as operações forem realizadas.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2014

O Secretário-geral Adjunto



ANTÓNIO GAMEIRO MARQUES
CALM
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ANEXOS: (ficheiro Excel em anexo)

- Anexo I - IVA Dedutível (Facturas de Fornecedores)
- Anexo II - Operações Isentas de IVA e Exclusões à Dedução (Facturas de Clientes)
- Anexo III - IVA suportado (Facturas de Fornecedores)
- Anexo IV - IVA Liquidado (Facturas de Clientes)
- Anexo V - Regularizações a favor da Empresa
- Anexo VI - Regularizações a favor do Estado
- Anexo VII - Exclusões - Não Sujeição
- Anexo VIII - IVA Reembolsável – DL 113/90 – Material de Defesa, Segurança e Combate a Incêndios
- Anexo IX - IVA Reembolsável - Infra-Estruturas NATO